

De : Dratec Engenharia <dratec@dratecengenharia.com.br>
Assunto : CONTRA RECURSO - CONCORRÊNCIA Nº 002/2021
Data : 19/10/2021 13:01
Para : <licitacao@jaguaruna.sc.gov.br>; <crisfina.souza@jaguaruna.sc.gov.br>;

Anexos:

image001.png (5,5 K) C-013-CPL PREFEITURA DE JAGUARUNA - CONTRA RECURSO DRATEC.pdf (3,9 M)

Click [here](#) if you think this message is spam.



À
Prefeitura Municipal de Jaguaruna – SC
A/C: Comissão Permanente de Licitação

Prezados Senhores,

Encaminhamos em anexo nosso Contra Recurso.

Atenciosamente,

Marcio Batalha
Diretor
Telefones: 21-2303-6300 / 2580.6249
dratec@dratecengenharia.com.br

Av. Pastor Martin Luther King Jr, 126 – Office 1000 – Grupo 711 – Del Castilho - CEP – 20765-000 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Telefax: (21) 2303-6300 - 2580-6249 – dratec@dratecengenharia.com.br – <http://www.dratecengenharia.com.br/>



C-013/21

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2021.

À

Prefeitura Municipal de Jaguaruna – SC
A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 – “Execução de obra de enrocamento e dragagem da Barra do Camacho”

Prezados Senhores,

DRATEC ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.065.845/0001-84, com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126 – Bloco 9 – Sala 711 – Torre 01, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20765-000, neste ato representada pelo Sr. MARCIO BRANDO BATALHA, representante legal, portador da Carteira de Identidade nº 4549-D – CREA/PE e do CPF nº 204.209.197-91, vem por meio deste apresentar CONTRARECURSO contra o Recurso interposto pela empresa STER Engenharia Ltda., que se insurgiu contra a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, que após análise da nossa documentação, **habilitou** a Dratec Engenharia Ltda. na concorrência citada.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

- A empresa STER Engenharia requereu à Comissão que reconsidere a habilitação de **todos** os licitantes habilitados pela Comissão Permanente de Licitação. Contra a habilitação da DRATEC Engenharia, a recorrente alegou que não constava da nossa Declaração solicitada no item 7.7.3.7. do Edital a expressão “instalações”.
- A DRATEC Engenharia e mais 4 (quatro) empresas habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação tiveram o mesmo entendimento e não citaram a palavra “instalações” na Declaração.
- Neste tipo de obra licitada, dragagem e enrocamento, os principais componentes são os equipamentos e pessoal especializado, não havendo necessidade de nenhuma “instalação” específica. Se o objeto da licitação fosse uma obra com pré-moldados de concreto, por exemplo, deveria ser citada uma usina de concreto, ou numa obra de pavimentação asfáltica uma usina de asfalto, etc.
- Em nosso caso, as “instalações” seriam 2 containers constantes da planilha de preços e que a DRATEC incluiu na proposta de preços, logo considerou estes containers como parte integrante da obra, atendendo de forma indireta ao item 7.7.3.7 do Edital.



- Do Julgamento com Rigor Excessivo

A aplicação dos princípios da **legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório** possui o desiderato de reduzir a discricionariedade do agente público que por decisão rigorosa restringe à liberdade de participação de licitantes nas fases do processo de licitação.

O art. 5º, II e 37 da CRFB regula a atividade administrativa baseada na legalidade, quer dizer, ao agente público só é permitido aquilo que se encontra normatizado, sendo assim, o processo licitatório deve se sujeitar as normas (regras e princípios) jurídicas.

O respeito estrito a legalidade não vincula o agente público a interpretar as normas de forma gramatical ou literal, outros métodos de interpretação das normas deverão ser adotados pelo agente público ao julgar os procedimentos do processo de licitação. Alias, muito mais que isso, o agente público ao julgar deve observar o resultado pragmático de sua decisão.

Com essa visão pragmática que se afasta o julgamento evitado de formalismo excessivo, pois se busca alcançar o melhor resultado, isto é, a pretensão é atingir a dupla finalidade do processo licitatório que consiste no bem maior almejado pela coletividade, quais sejam: um processo licitatório que garante tratamento isonômico aos participantes e a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Percebe-se, no caso em lide, que a decisão que habilitou a DRATEC Engenharia não contém rigor excessivo e interpretações literais.

Nossos tribunais afastam as decisões administrativas que possuem formalismo excessivos que prejudicam a competitividade, desde que isso não comprometa a execução do objeto.

Vejamos como vem julgando o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0217174-7

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido.

Acrescenta-se, ainda, que impõe-se ao gestor público a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição do comportamento contraditório que o vinculam a decidir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada (melhor proposta para Administração Pública), bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato, haja vista, no caso em questão, a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi correta e não eivada de rigor excessivo.

- O formalismo, subjetivismo e o prejuízo ao interesse público.

Por certo, para melhor exame do caso, torna necessário ponderar os critérios adotados pelo Agente Público que o levou a decidir pela habilitação. Uma vez que, nesse caso, como mencionado, a comissão não adotou critérios eivados de rigor excessivo e pessoalidade, que irremediavelmente, como responsáveis pelo julgamento das propostas no procedimento licitatório, não resultou em formalismo sem limites que viessem a prejudicar o próprio processo licitatório, não que diz respeito a competitividade e melhor proposta.

Marçal Justen Filho, sobre o formalismo da Lei n. 8.666/93, diz que “não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos”, o formalismo previsto visa exclusivamente o acolhimento da proposta mais vantajosa, **gerando ao contrário, sua nulidade quando não o foi**. Não é só isso! O doutrinador ainda diz que “o trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente”.

Portanto, a forma que atuou o ilustre agente público, sem rigidez formalista, irá constituir a finalidade principal de atender ao interesse público almejado.

Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os Tribunais de Controle e os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende abaixo:

STJ: “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

STF: “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

TCU: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.”



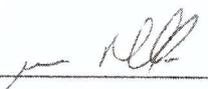
CONCLUSÃO

Embora as "instalações" não sejam de relevância neste tipo de obra, pois trata-se de meros containers, os mesmos foram previstos na Planilha de Preços a ser apresentada na próxima fase da licitação.

Diante do exposto, requeremos pelo não acolhimento do Recurso da empresa STER Engenharia e a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que atendendo aos princípios que norteiam o processo de licitação, habilitou a DRATEC Engenharia.

Nestes Termos,

Pede Deferimento



DRATEC ENGENHARIA LTDA.
Marcio Brando Batalha
Representante Legal